



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090612 - SP (2026/0152696-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RONI MARCOS ANDRADE
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. FLAGRANTE DELITO. INVESTIGAÇÃO ROBUSTA. EXTRAÇÃO DE DADOS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. FUNDAMENTAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, no qual a defesa alegou coação ilegal derivada da apreensão de celulares e extração de dados.
2. Fato relevante. O agravante foi preso em contexto de investigação robusta sobre tráfico de drogas, com notícia prévia e fundamentada de possível ocorrência de crime. Os aparelhos celulares foram apreendidos, mas penas posteriormente periciados mediante autorização judicial prévia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) a apreensão de celular em contexto de investigação e flagrante, bem como a subsequente extração de dados autorizada judicialmente, atendem aos requisitos legais e constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo constatação de flagrante ilegalidade (orientação consolidada no STJ e STF).
5. Inexistência de coação ilegal apta a justificar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
6. A autoridade policial, diante de notícia fundamentada e crível de possível crime, tem o poder-dever de proceder à abordagem e apreender objetos relacionados ao fato sob investigação, nos termos do art. 6º, II, do CPP; a apreensão dos celulares mostrou-se

legítima. O acesso ao conteúdo dos aparelhos exige autorização judicial, que foi regularmente concedida; a decisão mencionou a situação de flagrante e a possível utilização do aparelho na prática delitiva, constituindo justificativa idônea, sendo válida a fundamentação para a medida.

7. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 6º, II; CPP, art. 157, § 2º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, HC 1.035.054/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.990.738/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 13.10.2025; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090612 - SP (2026/0152696-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RONI MARCOS ANDRADE
ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. FLAGRANTE DELITO. INVESTIGAÇÃO ROBUSTA. EXTRAÇÃO DE DADOS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. FUNDAMENTAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, no qual a defesa alegou coação ilegal derivada da apreensão de celulares e extração de dados.
2. Fato relevante. O agravante foi preso em contexto de investigação robusta sobre tráfico de drogas, com notícia prévia e fundamentada de possível ocorrência de crime. Os aparelhos celulares foram apreendidos, mas penas posteriormente periciados mediante autorização judicial prévia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso próprio; e (ii) a apreensão de celular em contexto de investigação e flagrante, bem como a subsequente extração de dados autorizada judicialmente, atendem aos requisitos legais e constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo constatação de flagrante ilegalidade (orientação consolidada no STJ e STF).

5. Inexistência de coação ilegal apta a justificar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

6. A autoridade policial, diante de notícia fundamentada e crível de possível crime, tem o poder-dever de proceder à abordagem e apreender objetos relacionados ao fato sob investigação, nos termos do art. 6º, II, do CPP; a apreensão dos celulares mostrou-se legítima. O acesso ao conteúdo dos aparelhos exige autorização judicial, que foi regularmente concedida; a decisão mencionou a situação de flagrante e a possível utilização do aparelho na prática delitiva, constituindo justificativa idônea, sendo válida a fundamentação para a medida.

7. A desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 6º, II; CPP, art. 157, § 2º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, HC 1.035.054/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.990.738/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 13.10.2025; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONI MARCOS ANDRADE contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Batatais à pena de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.618 (um mil seiscentos e dezoito) dias-multa, por infrações aos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como ao artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material (fls. 17-18).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, para absolver o ora agravante do delito do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 12.850/2013 e redimensionar a pena para 8 (oito) anos de reclusão, além de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, mantida a condenação pelos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 14 e 51).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*presente recurso não busca reexaminar fatos ou provas, mas tão somente discutir matéria eminentemente de direito*" (fl. 183).

Aduz que "*e incontroverso nos autos, a abordagem policial ocorreu sem situação de flagrância e sem mandado judicial, configurando a apreensão do celular uma medida coercitiva desamparada de respaldo legal no momento de sua execução*" (fl. 184).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 189.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia acerca de possível coação ilegal em razão da apreensão de celulares por ocasião do flagrante contestado pela defesa.

Contudo, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque a moldura fática do acórdão impugnado indica que (fls. 20-22):

[...] No entanto, cabe destacar, no caso, que a abordagem aos acusados Leonardo, Roni e João não se deu de forma aleatória, sem qualquer razão e por simples capricho discriminatório dos policiais.

Ao contrário, inequívoco havia investigação robusta já em curso, que indicava possibilidade grande de ocorrência de crimes e que inclusive já havia ensejado expedição de mandados judiciais anteriores. Mais ainda, na data da abordagem tinham os policiais informação sobre a possível ocorrência de crime.

Cabe lembrar, nesse ponto, que a atuação de policiais não se restringe somente a proceder a prisões em flagrante, mas, também e notadamente, a investigar a ocorrência de crimes em curso.

Evidente que, de posse de informações seguras e fundamentadas sobre a possível ocorrência de crime, ainda que futura, tenha o policial o dever de dar continuidade às investigações já em curso. [...]

Ou seja, como ministra a doutrinadora, na investigação de fatos criminosos, a apreensão de coisas diretamente relacionadas ao objeto imediato da investigação pela autoridade policial, como aqui se passou, independe seja de autorização judicial, seja de situação de flagrante delito, haja vista que se cuida de imediata disposição legal dada pelo artigo 6º, inciso II do Código de Processo Penal.

Portanto, estando, como concretamente estavam, os policiais de posse de notícia fundamentada e crível sobre a ocorrência de possível crime, tinham o poder-dever de efetuar a abordagem aos suspeitos. E, nos termos do artigo 6º, inciso II do Código de Processo Penal, uma vez tendo conhecimento sobre a infração penal, caberá à autoridade policial, entre outras medidas, apreender objetos que tenham relação com o fato sob investigação.

Assim, vê-se que, no caso, tinham os policiais o dever de apreender objetos relacionados com o crime investigado de tráfico de drogas, entre eles os aparelhos de telefonia celular daqueles indivíduos que, em sequência, se tornaram afinal réus.

É claro que não poderiam os agentes, de plano, acessar o conteúdo dos telefones, tanto assim que não o fizeram, ocorrendo a perícia dos aparelhos somente após a devida autorização judicial, cuja existência, aliás, não se questiona.

Mas tinham, sim, o poder-dever de apreender os aparelhos e, em sequência, comunicar e representar à autoridade judicial para as

medidas cabíveis. Não se vislumbra no caso, portanto, a alegada ilegalidade das provas produzidas no feito a partir da apreensão dos telefones celulares, provas estas hígidas e legais.

Esses fatores, considerados em conjunto, levaram o Tribunal à conclusão de que os celulares foram apreendidos em flagrante delito e apenas periciados após a devida autorização judicial.

Sobre a questão, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO A DADOS ARMAZENADOS. PROVA ILÍCITA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS.

[...] 2. Apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (*prints* ou *screenshots*) de conversas de *WhatsApp*, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A apreensão do dispositivo foi realizada de forma legítima durante a prisão da paciente em flagrante delito, de modo que era natural que o Ministério Público ou a autoridade policial solicitassem ao juízo o afastamento do sigilo dos dados armazenados no aparelho.

4. Ordem denegada (HC n. 1.035.054/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifei.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Extração de dados de celular apreendido. Fundamentação sucinta. Flagrante de tráfico de drogas. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

[...] 2. A defesa alegou ausência de fundamentação na decisão que autorizou a extração de dados do celular, argumentando que o aparelho não estava sendo utilizado no momento da prisão e que não havia indícios de sua utilização para a prática de ilícitos penais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a extração de dados de celular apreendido em situação de flagrante por tráfico de drogas, com fundamentação sucinta, atende aos requisitos legais e constitucionais.

III. Razões de decidir

4. A decisão que autorizou a extração de dados do celular mencionou a situação de flagrante e a possibilidade de o aparelho ter sido utilizado como meio para a prática de delitos, o que constitui justificativa idônea para a medida.

5. A autorização judicial de interceptações telefônicas dispensa fundamentação exaustiva, razão pela qual, à luz do mesmo raciocínio, admite-se a fundamentação sucinta para a autorização de extração de dados de celular, na hipótese em que lavrada a prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas.

6. Não há nulidade na decisão que autorizou a extração de dados do celular, tampouco ilicitude das provas dela decorrentes, considerando que a flagrância do ora agravante em situação de tráfico de drogas constitui fundamento idôneo para a apreensão de aparelho celular a ele pertencente.

IV. Dispositivo e tese: 7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão judicial que autoriza a extração de dados de celular apreendido em flagrante pode ser fundamentada de forma sucinta.

2. A fundamentação sucinta é válida para decisões de quebra de sigilo telefônico ou de dados, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais [...] (AgRg no AREsp n. 2.990.738/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

[...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

[...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.612 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152696-0

Número de Origem:

15001435920228260610 15002102420228260610 15007175320228260070 22342412022

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA

ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONI MARCOS ANDRADE

CORRÉU : JOÃO MARCOS SILVA SANTOS

CORRÉU : LEONARDO RODRIGO SIENA CANDIDO

CORRÉU : IAGO DE OLIVEIRA GARCIA

CORRÉU : JEFFERSON HENRIQUE DE AZEVEDO

CORRÉU : AGNALDO JOSÉ VENTURA

CORRÉU : MATHEUS FRANCISCO ROSA MAIA

CORRÉU : MURILO HENRIQUE ANDRADE

CORRÉU : IGOR FRANCISCO DA CRUZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONI MARCOS ANDRADE

ADVOGADO : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026